

RESOLUÇÃO Nº 19.692

(15.8.96)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.424 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o contido nos artigos 18, caput e 19, da Lei nº 9.100, de 29.09.95, que dispõem sobre a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração, bem como sobre a garantia do sigilo e inviolabilidade dos votos, resolve:

Art. 1º O sistema eletrônico de votação deverá garantir ao eleitor o fiel cumprimento de sua vontade, utilizando-se, como fator de segurança tanto física quanto lógica, os lacres na forma seguinte:

- I - lacre da bobina de papel;
- II - lacre do disquete removível;
- III - lacre da fenda de votação manual;
- IV - lacre da tampa da urna plástica;
- V - lacre da fenda do voto impresso.

Art. 2º Os lacres necessários à vedação das interfaces e fendas das urnas eletrônicas, constantes do artigo anterior têm a seguinte destinação e objetivo:

I - lacre a ser colocado na tampa da bobina de papel, localizada na parte superior, lado esquerdo da Urna Eletrônica, em referência ao ponto de vista frontal. Tem como objetivo impedir que a bobina de papel, originalmente em branco, seja utilizada por outra contendo votos pré-impressos;

II - lacre a ser colocado na tampa do disquete removível, localizado na parte central da Urna Eletrônica, em referência ao ponto de vista traseiro. Tem como objetivo impedir que o disquete originalmente instalado, contendo os dados da eleição, seja substituído por outro ou danificado, impedindo o funcionamento da Urna Eletrônica;

III - lacre da fenda de votação manual a ser colocado na parte superior da urna plástica, localizada no centro. Tem por objetivo impedir que sejam introduzidos votos previamente preenchidos e estranhos ao processo. Este lacre somente poderá ser rompido se houver necessidade de adoção de procedimentos da votação tradicional;

IV - lacre a ser colocado na parte superior da urna plástica, localizada no fundo, em paralelo a fenda de votação manual. Tem como objetivo impedir que sejam introduzidos votos previamente preenchidos e estranhos ao processo. Este lacre não poderá ser removido após sua colocação;

V - lacre da fenda do voto impresso a ser colocado na parte superior da urna plástica, face frontal, localizada na área de acompanhamento com Urna Eletrônica. Tem como objetivo impedir que sejam introduzidos votos legalmente registrados. Este lacre será removido ao início do processo de votação e será colocado novo lacre ao final.

Art. 3º Para cada Urna Eletrônica serão necessários 8 (oito) lacres, com a seguinte quantidade:

- I - 1 (hum) lacre da bobina de papel;
- II - 1 (hum) lacre do disquete removível;
- III - 2 (dois) lacres da fenda de votação manual;
- IV - 1 (hum) lacre da tampa da urna plástica;
- V - 3 (três) lacres da fenda do voto impresso.

Art. 4º Os lacres das Urnas Eletrônicas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas conforme modelos I, II, III, IV e V, constantes desta Resolução.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres de que trata esta Resolução são:

- I - do suporte:
 - a) papel auto-adesivo;
- II - das dimensões:
 - a) 115x35 mm (corte externo) - Bobina, disquete, fenda de votação manual e tampa da urna plástica;
 - b) 110x45 mm - fenda do voto impresso
- III - das tintas:
 - a) Off - set com impressão de tinta invisível fluorescente reativa a luz U.V. invisível;
 - b) 03 (três) tintas para fundo comuns;
 - c) 01 (uma) tinta para texto comum.
- IV - da numeração: Ink jet.

Art. 6º Para o segundo turno das eleições deverá ser reservado espaço nos lacres para a colocação do seguinte texto: 2º turno (em ink jet).

Art. 7º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança contendo elemento em numismático para composição do fundo em off-set e elemento para impressão em tinta invisível.

Art. 8º No processo de fabricação dos lacres deverão ser levados em consideração os seguintes critérios:

I - impressão em off-set no fundo e no texto;

II - Ink jet com numeração, contendo, ainda, o texto 2º Turno;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega-ladrão".

Art. 9º A emissão dos lacres deverá correr à conta da subatividade: Coordenação, Supervisão e Manutenção do Processo Eleitoral.

Art. 10 A emissão dos lacres deverá ser feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11 Competirá à Secretaria de Informática disponibilizar as informações necessárias à Secretaria de Administração para cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro FRANCISCO REZEK,
Relator - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO
RIBEIRO - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Ministro EDUARDO ALCKMIN.